

Proposta de alteração ao Projeto de Lei n.º 620/XIII/3ª que altera o Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro

O artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, passaria a ter a seguinte redação:

Artigo 77.º

Dispensa do serviço docente dos professores

1 - No termo de cada sexénio de efetivo serviço podem os professores catedráticos, associados e auxiliares, sem perda ou lesão de quaisquer dos seus direitos, requerer a dispensa da atividade docente pelo período de um ano escolar, a fim de realizarem trabalhos de investigação, promoverem de forma especialmente inovadora a valorização social ou económica de conhecimento ou publicarem obras de vulto incompatíveis com a manutenção das suas tarefas escolares correntes.

2 - Podem ser concedidas licenças sabáticas parciais, não acumuláveis com as previstas no número anterior, por períodos de seis meses após cada triénio de efetivo serviço.

3 - O período de licença sabática não é considerado para a contagem do sexénio ou triénio a que se referem os números anteriores.

4 - Uma vez terminada a licença sabática a que se referem os números anteriores, o professor contrai a obrigação de, no prazo máximo de dois anos, apresentar ao conselho científico da instituição de ensino superior os resultados do seu trabalho, sob pena de, quando assim o não faça, vir a ser compelido a repor as quantias correspondentes às remunerações auferidas durante aqueles períodos.

5 - Independentemente do disposto nos números anteriores, os professores em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral podem ser dispensados do serviço docente, para prestarem colaboração efetiva em Organismos Públicos ou Pessoas Coletivas sem fins lucrativos, de reconhecido mérito e importância social e regional, sob proposta do Reitor, mediante autorização do Conselho de Gestão, por períodos determinados, quando tal se afigure estratégico para a Instituição e sua missão.

6 - Podem ainda os professores em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral ser dispensados do serviço docente para prestar colaboração em projetos inovadores de reconhecido interesse científico e tecnológico em contexto empresarial, mediante decisão do Reitor, ouvido o Conselho Científico da Instituição, desde que tal seja consonante com o interesse institucional.

7 - No caso de licença concedida para dedicação a projeto inovador em ambiente de empresa com reconhecido interesse científico e tecnológico, e sem prejuízo do disposto no número 4, o docente deve fazer acompanhar os resultados do seu trabalho de relatório elaborado por entidade externa competente.

Bragança, 29 de maio de 2018